



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0139245-52.2022.8.19.0001

Juízo de origem: 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: VALDEIR MATIAS DE OLIVEIRA (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO DESCUMPRIMENTO DE SUAS CONDIÇÕES APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante, por infração à norma comportamental do art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é nula a decisão que revogou a suspensão condicional do processo por ter sido proferida após expirado o prazo suspensivo; (ii) é cabível o reconhecimento da tentativa; (iii) é possível o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o seu entendimento, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.498.034/RS, no sentido de que, “se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência” (Tema Repetitivo 920).

4. Defesa do apelante que foi devidamente intimada para justificar o inadimplemento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, sendo certo que a Defensoria Pública requereu o prosseguimento do feito, já que não logrou êxito em fazer contato com o apelante, sequer localizando seu endereço ou telefone.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

5. Crime de furto que restou consumado, já que houve a inversão da posse dos bens subtraídos por período de tempo juridicamente relevante, urgindo salientar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.524.450/RJ, ou seja, quando do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.524.450/RJ, pacificou a matéria no sentido de que “consume-se o crime de furto com a posse da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (teoria da *apprehensio* ou *amotio*), não se podendo perder de vista, ainda, que o verbete nº 582 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora faça menção à consumação apenas no crime de roubo, também adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio* e se aplica perfeitamente ao delito de furto.

6. Rejeição do prequestionamento da matéria em decorrência do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 155, caput, Lei nº 9.099/1995, art. 89, § 1º, III e IV, e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, 3ª Seção, REsp 1498034/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 25/11/2015, DJe 02/12/2015; STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 781.892/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. 27/03/2023, DJe 03/04/2023; STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC 182.066/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 28/08/2023, DJe 30/08/2023; STJ, verbete nº 582 da súmula de jurisprudência. TJ-RJ, 4ª Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 0090077-72.2022.8.19.0004, Rel. Des. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, j. 11/03/2025, DJEN 17/03/2025; TJ-RJ, 8ª Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 0803753-58.2024.8.19.0042, Rel. Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 15/05/2024, DJe 17/05/2024.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0139245-52.2022.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de VALDEIR MATIAS DE OLIVEIRA por infringência à norma de conduta inculpada no art. 157, *caput*, do Código Penal (id. 3).

O Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital desclassificou o delito de roubo simples para o previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal quando da audiência de id. 113, concedendo ao apelante VALDEIR MATIAS DE OLIVEIRA a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas nas alíneas III e IV do § 1º e no § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099./1995, quais sejam, (1) manter a atual residência e comunicar a este Juízo eventual mudança, (2) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades, e (3) não se ausentar por mais de 60 (sessenta) dias da Comarca onde reside, sem autorização do Juízo.

Em id. 202, foi certificado o descumprimento das referidas condições, sendo revogado o benefício da suspensão condicional do processo (id. 156).

O Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em id. 202, manteve a desclassificação, condenando o apelante, por infração à norma de conduta inculpada no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 225, requerendo, em síntese, (1) o reconhecimento de nulidade da decisão que revogou a suspensão condicional do processo por ter sido proferida após expirado o prazo suspensivo, declarando-se extinta a punibilidade do apelante, e, subsidiariamente, (2) o reconhecimento da tentativa e (3) o prequestionamento de dispositivos legais.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 235).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 247, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal (id. 3), nos seguintes termos, *in verbis*:

“No dia 27 de maio de 2021, por volta de 18h15min, na estação de metrô de Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, mediante violência, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (um) aparelho celular modelo iPhone 7 Plus, ambos, de propriedade da vítima Beatriz Gomes Vaz. Na ocasião, a vítima se encontrava falando ao celular na rampa de descida do metrô de Inhaúma quando o denunciado passou correndo e tentou pegar seu telefone. Contudo, a vítima resistiu e segurou o aparelho, então o denunciado empregou de força física para arrancar o telefone das mãos da vítima, inclusive vindo a quebrar duas unhas desta. Após subtrair o aparelho celular da vítima com o uso de violência



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

física o denunciado empreendeu fuga. Por sua vez, a vítima correu atrás de ele gritando por ajuda e transeuntes lograram deter o denunciado, que caiu ao solo na posse do bem subtraído da vítima. Em virtude de assim ter agido, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do artigo 157, *caput*, do Código Penal.”

No que concerne ao pleito de reconhecimento da nulidade da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo do apelante, alegando que “decorrido o período de prova de 2 (dois) anos sem a ocorrência de revogação, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade”, insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.498.034/RS, no sentido de que, “se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência” (Tema Repetitivo 920), como ocorreu *in casu*, já que o apelante sequer chegou a dar início ao cumprimento das condições que lhe foram impostas, não havendo que se falar na extinção da punibilidade de forma automática com base no término do prazo legal fixado.

Cabe ressaltar o precedente vinculante mencionado, firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e seguido por ambas as Turmas com atribuição criminal, conforme se verifica pelos arestos que seguem, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. **PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.** SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. 2. **Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.** 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. **Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017. (STJ, Terceira Seção, REsp 1498034 / RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/11/2015, DJe 02/12/2015) – grifei.**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o descumprimento injustificado de condições impostas no sursis pode ensejar a revogação do benefício, independentemente do decurso do prazo do período de prova. Precedentes. 2. Não verificada justificativa para a inadimplência de metade do valor fixado a título de prestação pecuniária, inviável o reconhecimento de flagrante ilegalidade na cassação do benefício. A despeito dos pertinentes institutos despenalizadores admitidos em boa hora no direito penal e processual penal, o cumprimento de condições impostas (e aceitas) por acusados não equivale à mera execução contratual, razão pela qual não há campo para a aplicação da teoria civilista do adimplemento substancial do contrato, sob pena de banalização dos institutos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 781.892/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em: 27/03/2023, DJe 03/04/2023) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.498.034/RS. TEMA N. 920. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS fixou a compreensão de que o descumprimento das condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo autoriza a revogação do benefício mesmo que já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.** 2. Na espécie, o entendimento adotado pela Corte estadual está em consonância com a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Afinal, constatado o inadimplemento das obrigações que possibilitariam a extinção da punibilidade, não há óbice à revogação do sursis processual, ainda que em momento posterior ao término do período de prova, independente do cumprimento parcial do acordo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC 182.066/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Julgado em: 28/08/2023, DJe 30/08/2023) – grifei.

Impende salientar, também, que a Defesa do apelante foi devidamente intimada para justificar o inadimplemento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo (id. 152), sendo certo que a Defensoria Pública requereu o prosseguimento do feito, já que não logrou êxito em fazer contato com o apelante, sequer localizando seu endereço ou telefone (id. 154).

Dessa forma, não merece prosperar o requerimento defensivo de reconhecimento da nulidade da decisão que revogou a suspensão condicional do processo do apelante.

O crime de furto restou consumado, já que houve a inversão da posse dos bens subtraídos por período de tempo juridicamente relevante, urgindo salientar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.524.450/RJ, ou seja, quando do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.524.450/RJ, pacificou a matéria no sentido de que “consuma-se o crime de furto com a posse da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (teoria da *apprehensio* ou *amotio*), não se podendo perder de vista, ainda, que o verbete nº 582 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora faça menção à consumação apenas no crime de roubo, também adotou a teoria da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

apprehensio ou *amotio* e se aplica perfeitamente ao delito de furto.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *exempli gratia*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus conseqüências comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP. Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.**

Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ, Quarta Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 0090077-72.2022.8.19.0004, Rel. Des. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão. Não assiste razão ao *Parquet*, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o *periculum libertatis* deflui da necessidade de se garantir



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubitoso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobrepõe ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas. Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do *status libertatis* do cidadão, prescrevendo que “ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ, Oitava Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 0803753-58.2024.8.19.0042, Rel. Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator